MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL, por suas *Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão* e *4a. Promotoria de Defesa do Consumidor*, vem à presença de V.Exa., na defesa da sociedade - com supedâneo do artigos 5.0, LIV 129, III e 170, IV e V, da Constituição Federal, 6.0, da Lei Complementar Federal n.o 75/93, c/c os artigos 6.0, incisos VI, VIII e X, artigos 81, 83 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor - CDC, e Lei Federal n.o 7.347/85, especialmente artigos 1.°, 5.° e 12, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de liminar inaudita altera pars,

contra o **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL** - **DETRAN**, representado por seu Diretor-Geral, localizado no SAIN, lote A, bloco B, Ed. Sede DETRAN-DF, nesta circunscrição judiciária, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

- 1. De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser "licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal..." (art. 130) e "registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal" (art. 120), sendo que "registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo (CRV), de acordo com os modelos e especificações estabelecidos pelo Contran" (art. 121).
- 2. Para assegurar a observância de tais dispositivos, o art. 230, do CTB, estabelece:

"Art. 230 - Conduzir o veículo:

. . .

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

. . .

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo; Medida administrativa - remoção do veículo;"

3. Em complementação, dispõe, finalmente, o art. 262:

- "Art. 262 O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.
- § 1° No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.
- § 2° A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica."
- 4. O DETRAN-DF, por sua vez, na qualidade de órgão executivo de trânsito no Distrito Federal, invocando o disposto nos artigos 124, inc. VIII, 128 e 131, § 2°, do Código de Trânsito Brasileiro, tem condicionado a emissão dos certificados de registro e licenciamento dos veículos automotores à quitação dos débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais a eles vinculados. Dizem os mencionados dispositivos legais:

"Art. 124 - Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

. . .

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;"

"Art. 128 - Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas".

"Art. 131 - ...

§ 1° -

§ 2° - O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas".

5. É manifesta, no entanto, a inconstitucionalidade dessas normas, como a seguir se verá.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

6. No que tange à exigência de quitação dos débitos relativos a <u>tributos</u> vinculados ao veículo - matéria que nada tem a ver com a disciplina do trânsito propriamente dita, cuidando-se, na verdade, de privilégio conferido ao ente tributante, sob a forma de coação indireta para o recebimento de seus créditos -, os arts. 124, VIII, 128 e 131, § 2°, do CTB só não serão formalmente inconstitucionais, em face do art. 24, § 1°, da CF, se forem considerados <u>normas gerais de direito tributário</u>. É que, de acordo com o mencionado preceito constitucional, *"no âmbito da legislação*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

concorrente, a competência da União [para legislar sobre direito tributário] limitar-se-á a estabelecer normas gerais".

7. Como normas gerais, todavia, deveriam ser veiculadas mediante lei complementar, como estabelece o art. 146, da CF, verbis:

"Art. 146 - Cabe à lei complementar:

I - ...

II - ...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária (...)"

- 8. O Código de Trânsito Brasileiro, no entanto, é lei ordinária e não complementar, sendo, pois, evidente a inconstitucionalidade formal das normas questionadas no que tange à obrigatoriedade do pagamento dos débitos relativos a tributos vinculados ao veículo.
- 9. Não se diga que o Ministério Público careceria de legitimidade para deduzir tal alegação em ação civil pública por tratar-se de questão de direito tributário. A natureza da quaestio juris é, efetivamente, tributária, mas a pretensão que nela se funda não o é, na medida em que os beneficiários da tutela jurisdicional perseguida obviamente não serão desobrigados do pagamento de qualquer tributo. A vantagem que poderão auferir com a procedência da ação se circunscreve às esferas civil e administrativa.

INCONSTITUCIONALIDADES MATERIAIS

- 10. As normas questionadas contrariam frontalmente a garantia do devido processo legal (CF, art. 5°, LIV), na medida em que, condicionando a emissão e entrega dos certificados de registro e licenciamento ao pagamento de débitos relativos a tributos, encargos e multas, acabam por privar os proprietários dos veículos dos direitos inerentes ao domínio, antes de que eles tenham tido a chance de submeter ao Poder Judiciário de cuja apreciação nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída (CF, art. 5°, XXXV) o questionamento da legalidade desses débitos.
- 11. Quando praticam atos ou omissões contrários à lei, os indivíduos podem ser privados da sua liberdade ou dos seus bens. No Estado

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

de Direito, a garantia do devido processo legal existe para que tal privação não ocorra antes de o órgão estatal incumbido de dizer a última palavra sobre a legalidade, ou ilegalidade, desses atos e omissões - no Brasil, o Poder Judiciário - tenha proferido o seu veredito.

12. A privação dos direitos inerentes ao domínio, no caso, é evidente, uma vez que, sem os certificados de registro e licenciamento, o proprietário do automóvel não pode utilizá-lo para o fim a que se destina, sob pena de cometer *infração gravíssima* e ter o veículo apreendido pela fiscalização; nem aliená-lo a terceiro, tendo em vista o disposto no art. 123, I, do CTB:

"Art. 123 - Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade;

- 13. Com outras palavras, os dispositivos questionados tornam ilícito o exercício do direito de propriedade infração gravíssima se não houver o pagamento dos tributos, multas e encargos.
- 14. Daí, igualmente, a violação ao art. 5°, XXII, da Constituição, que garante o direito de propriedade. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a seguir citada:

"ADMINISTRATIVO - TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTAS - ILEGALIDADE. 01. CONSTITUI DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA PARTE OBTER A TRANSFERÊNCIA DE SEU VEÍCULO, SEM QUE TAL DIREITO SEJA CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE MULTAS; EM VERDADE, AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO É LÍCITO EFETUAR A COBRANÇA DE MULTAS COMO O FAZ REGULARMENTE, ATRAVÉS DOS MEIOS LEGAIS IGUALMENTE PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO. 02. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME." 1

15. Lê-se no voto do relator:

¹ APC e RMO 19990150043102, Reg. Ac. 129704, 5^a Turma Cível, Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva

5

"Busca o apelante a reforma da decisão no presente writ, tendo em vista que a sentença reconheceu o direito líquido e certo do impetrante, para que não fosse compelido a efetuar pagamentos de multas, como condição para a transferência do veículo que havia vendido.

Verifica-se que não assiste razão ao recorrente diante dos fundamentos constantes da v. sentença monocrática.

Assim, mostra-se irretocável, e para corroborar, adoto como razões de decidir, a fundamentação constante do parecer da ilustre procuradora do MPDFT, Doutora OLINDA ELIZABETH CESTARI GONÇALVES, acostadas às fls. 292/296, ipsis litteris:

"I - O recurso é tempestivo, consoante "certidão" de fls. 283 e preenche os requisitos do art. 514 do CPC.

II - No mérito, a r. sentença recorrida merece ser mantida por seus doutos fundamentos.

A sentença impugnada concedeu apenas parcialmente a segurança pleiteada, ao entendimento de que o Impetrante tem direito líquido e certo à necessária transferência do veículo de sua propriedade, vendido em abril de 1997, sem que esteja condicionado ao pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito.

A questão restou bem enfocada na sentença; o M.M. Juiz "a quo" fundamentou a decisão no direito de propriedade inscrito no art. 5°, XXII da Constituição da República de 1988, ao argumento de que tal direito resta malferido pela negativa do Diretor do Detran em impedir a transferência do veículo sem que antes o proprietário proceda ao pagamento de multas existentes.

Não obstante as razões recursais contidas na Apelação, os dispositivos legais do antigo Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento e Resoluções Contran, devem à toda evidência ceder diante das normas constitucionais.

Destarte, o que se verifica do inteiro teor destes autos é o direito líquido e certo do Impetrante em obter a transferência do seu veículo à compradora, sem que tal direito seja adstrito ao pagamento de multas; em verdade, à autoridade impetrada é lícito efetuar a cobrança de multas, como o faz regularmente, através dos meios legais igualmente previstos na legislação de trânsito.

A jurisprudência elencada às fls. 266/267 por si só esclarece a questão, e os artigos 11 e 112 do antigo Código Nacional de Trânsito não contêm em seu texto a exigência de pagamento de multas apurados, para que haja a transferência do veículo.

Somente nos casos de licenciamento do veículo é que o antigo CNT fazia tal exigência, a teor de seus arts. 110 e 125.

Por estes fundamentos, o Ministério Público do Distrito Federal oficia pelo conhecimento da Apelação, e no mérito, pelo improvimento do recurso."

- 16. O procedimento autorizado pelas normas ora questionadas equivaleria a despejar-se de sua casa o proprietário que estivesse em mora com o pagamento do IPTU. Ou, ainda, em negar-se a licença de funcionamento ao comerciante que estivesse em atraso com o ICMS.
- 17. Ainda recentemente foi divulgada pela imprensa a lista dos maiores devedores da Previdência, destacando-se entre eles, a Caixa Econômica Federal, a Varig, vários Municípios, Petrobrás, etc. Ainda que a receita do INSS seja infinitamente superior em importância para a sociedade e para o país do que a receita do DETRAN, que apesar dos rios de dinheiro que arrecada com multas não se preocupa em ter uma política séria de educação no trânsito, ninguém jamais cogitou da possibilidade de o INSS interditar as empresas devedoras ou mesmo negar-lhes licença para operarem normalmente. Dívidas deverão ser cobradas na forma da lei, via executivo fiscal, poderosíssimo instrumento colocado à disposição da fazenda pública para obter o recebimento de seus créditos.
- 18. Nessa linha, é evidente, também, a contrariedade ao art. 170, par. único, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 170.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

- 19. Com efeito, o poder de autorizar o exercício de atividades econômicas, quando previsto em lei, não pode ser utilizado como instrumento de pressão e chantagem para o recebimento de dívidas, em completo desvio de sua finalidade natural.
- 20. Para a cobrança de seus créditos, como se disse, o Poder Público já desfruta de um dos instrumentos mais eficazes do ordenamento jurídico: o executivo fiscal. Não é lícito, nem moral, que pretenda valer-se de outros meios para tal fim.
- 21. Nesse sentido a vetusta jurisprudência do STF, cristalizada nas Súmulas 70 e 323, *verbis*:

"SÚMULA Nº 70

É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo."

"SÚMULA 323

E inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

Em recente pronunciamento, ao julgar a Medida Cautelar na ADIn 1.155-3, DF, em que se discutia sobre a constitucionalidade da MP1.442-96, que instituiu o CADIN,² o STF reiterou a orientação consubstanciada nas súmulas anteriormente citadas, votando o Min. Moreira Alves no sentido de haver, na espécie, "uma forma indireta de compelir o indivíduo a pagar, ainda que não seja devido o pagamento" (voto proferido na sessão de 14-12-94). Lê-se no voto proferido pelo eminente Min. Octavio Gallotti, relator do acórdão:

"O que se põe em dúvida, é que possam ser essas operações³ liminar e formalmente vetadas, em conseqüência de normas abstratas, às pessoas que não abram mão de seu direito de discutir, até pela via judicial, a legitimidade e o valor das obrigações pecuniárias de toda sorte (não apenas

² Cadastro de Devedores Inadimplentes, que servia de consulta aos funcionários encarregados do exame dos pleitos de créditos, incentivo e contratação, pela União Federal.

³ As operações referem-se às operações de crédito pretendidas pelos particulares com recursos do Tesouro

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

tributárias), que lhes estejam sendo unilateralmente imputadas.

. . .

E, na linha do magistério das Súmulas nos. 70, no. 323 e no. 347, que expressam a constância da orientação do Supremo Tribunal, adversa à imposição de sanções administrativas como meio coercitivo de cobrança, defiro em parte, a medida cautelar para suspender...".

- Ora, se o Poder Público não pode subordinar a realização de <u>atos negociais</u> com particulares à inexistência de débitos, muito menos poderá condicionar a realização de <u>atos plenamente vinculados</u> como o licenciamento e o registro -, cerceando-lhes a fruição, o uso e o gozo de seus bens, com o fim evidente de forçá-los ao pagamento de eventuais débitos.
- 24. No julgamento da Adi 1.178-2 DF, também a respeito do CADIN, julgada em 15/12/95, o Min. Marco Aurélio assim se pronunciou sobre a matéria:
 - "...O mecanismo previsto no Decreto exsurge, alfim, como coercitivo meio de alcançar-se, sem mais demora, o pagamento de débitos para com o Estado, levando o cidadão em geral a uma inibição quanto ao exercício de direitos assegurados constitucionalmente. Tende o homem, na vida, a optar pelo que lhe é menos desfavorável. Entre ter obstaculizada operação crédito, não lograr incentivos fiscais ou financeiros, a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos e, quem sabe, o que mais possa vir a ser imposto pelo Ministro da Fazenda, certamente caminhará, sem a espontaneidade almejada, para a liquidação do que o Estado tenha como devido."
- 25. A mesma orientação é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como se pode observar da ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE. LIMITES. ARTS. 134, V, E 135, I, DO CTN, 68 E 69, DO DL N° 7.661/45.

- ... IMPEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE ESCRITÓRIO PROFISSIONAL. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CARTA MAGNA. IMPRESTABILIDADE DE MEIOS COERCITIVOS. SÚMULAS N°S 70, 323 E 547/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA.
- 1. O parágrafo único, do art. 170, da Constituição Federal, estabelece que "é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei".
- 2. As Súmulas n°s 70, 323 e 547, do colendo STF, preceituam, respectivamente: "é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo"; "é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos"; e "não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais". Aplicação analógica.
- 4. Não configura hipótese de responsabilidade pessoal e solidária o fato de o síndico ter sido cientificado da lavratura de auto de infração contra a massa falida e deixar de apresentar impugnação. É, portanto, totalmente ilegal e abusiva a condição mais enérgica criada pela autoridade fiscal de impedir a regularização de escritório profissional, com o intuito de cobrar os créditos da Fazenda Pública.

7. Recurso não provido."4

28. E, ainda:

"TRIBUTARIO. APREENSÃO DE MERCADORIA COM FINALIDADE DE COERÇÃO AO PAGAMENTO DE TRIBUTO EXIGIDO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUMULA 323, DO COLENDO STF.

1. ...

2. E PACIFICO NO AMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE "E INADMISSIVEL A APREENSÃO DE

10

⁴ RESP 493316 / DF; Relator Min. JOSÉ DELGADO

MERCADORIAS COMO MEIO COERCITIVEL PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS". (SUMULA NUM. 323/STF).

3. RECURSO IMPROVIDO."⁵

DESVIO DE FINALIDADE

- 29. O dinheiro fácil das multas, que o DETRAN passou a receber com o barateamento e a difusão da tecnologia dos radares eletrônicos, acabou transformando em fonte de receita o que deveria ser apenas mais um instrumento de educação para o trânsito.
- 30. O desvio de finalidade é evidente. Assim o define SÍLVIA ZANELLA DI PIETRO:

"Ocorre o desvio de poder ou desvio de finalidade quando o agente pratica o ato com inobservância do interesse público ou com objetivo diverso daquele previsto explícita ou implicitamente na lei. O agente desvia-se ou afasta-se da finalidade que deveria atingir para alcançar resultado diverso não amparado pela lei."

- 31. CRETELLA JÚNIOR, citado pela referida autora, assinala:
 - "...base para a anulação dos atos administrativos que nele incidem, o desvio de poder difere dos outros casos, porque não se trata aqui de apreciar objetivamente a conformidade ou não conformidade de um ato com uma regra de direito, mas de proceder-se a uma dupla investigação de intenções subjetivas: é preciso indagar se os móveis que inspiram o autor de um ato administrativo são aqueles que, segundo a intenção do legislador, deveriam realmente inspirá-lo."

⁵ RESP 162034 / RS : LEXSTJ VOL.:00111 PG:00222 Min. JOSÉ DELGADO

⁶ in Direito Administrativo, Atlas, 8^a. edição, pg. 200

⁷ iden, pg. 200

32. Ora, no caso, extasiado com o dinheiro proveniente das multas, o DETRAN-DF e o próprio GDF esqueceram-se do essencial: a educação para o trânsito. E, não querendo sacrificar a galinha dos ovos de ouro, não colocaram em prática outras penalidades previstas no CTB, como a suspensão do direito de dirigir e a cassação da CNH, que implicariam certamente a redução do número de infrações, mas acarretariam a "indesejável" diminuição de sua receita.

DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA DOS DIREITOS METAINDIVIDUAIS

- 33. Tutelam-se, na presente ação, direitos difusos, valendo lembrar que a Suprema Corte posicionou-se a favor da legitimidade do Ministério Público ainda quando tratar-se de defesa dos direitos individuais homogêneos.8
- 34. De igual forma o STJ cujo acórdão prolatado em função de demanda originada de nosso Ministério Público está transcrito a seguir -também, há muito, colocou fim na celeuma, posicionando-se nestes termos:
 - "(...) O interesse social dessa intervenção deflui da necessidade de ser cumprida a lei que regula atividade de importância crucial para a coletividade (mensalidade escolar, prestação da casa própria, etc.), que deve estar protegida de práticas comerciais ilícitas e de contratos com cláusulas abusivas, o que deve ser preferentemente evitado. Se a prevenção não foi possível, que possa a infração ser de pronto reprimida através de providência judicial eficaz como o é a ação coletiva, especialmente quando a operação é massificada, com pluralidade de prejudicados, nem sempre em condições de enfrentarem uma demanda judicial. Os autos dão notícias de que ações idênticas foram exitosamente promovidas contra empresas que atuam no mesmo ramo e adotavam o mesmo comportamento negocial. Eliminada a ação coletiva do Ministério Público, certamente tais condutas não só estariam sendo livremente praticadas, como ainda ampliadas, aprofundando a ilegalidade abusiva e aumentando o prejuízo dos cidadãos que com elas negociam.

12

⁸ Recurso Extraordinário n.º 163.231-3/SP, reiterando o entendimento no Recurso Extraordinário nº 213.015-0.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

O interesse pela atuação objetiva da ordem jurídica, que anima e caracteriza a intervenção ativa do Ministério Público em ações dessa natureza, fundamentada a competência que lhe foi atribuída pela lei ordinária para a propositura de ações coletivas.

Cortar a possibilidade de sua atuação na fase em que vive a nossa sociedade, será cercear o normal desenvolvimento dessa tendência de defesa de interesses metaindividuais e impedir, através da negativa de acesso à Justiça, o reiterado objetivo das modernas leis elaboradas no país. (...)

O em. Prof. Nelson Nery Jr. Assim explicou a legitimação do Parquet: 'O que legitima o MP a ajuizar a ação na defesa dos direitos individuais homogêneos não é a natureza desses mesmos direitos, mas a circunstância da sua defesa ser feita por meio de ação coletiva. A propositura de ação coletiva é de interesse social, cuja defesa é mister institucional do MP' (CPC Comentado, Nelson Nery Jr. E Rosa Maria Nery, 3ª ed., p. 1141)" (Resp 440.617/SP, 4ª Turma, de minha relatoria, j. em 22/10/2002)"(Resp nº 457.579/DF, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, 4ª Turma, publicado no DJU de 10/02/2003)" (Doc. 6).

- 35. Da mesma maneira os acórdãos prolatados nos seguintes recursos: EREsp n° 141461/SC, AGREsp n° 280505/MG, Resp n° 182556/RJ, Resp n° 292636/RJ, Resp n° 255947/SP, Resp n° 242643/SC, ROMS n° 8785/RS, Resp n° 239960/ES,Resp n° 38176/MG, Resp n° 177965/PR, Resp n° 286732/RJ, Resp n° 308486/MG, Resp n° 58682/MG, dentre infindáveis outros.
- 36. Coibindo o impedimento das transferências e licenciamento dos veículos, estar-se-á tutelando os direitos difusos (art. 81, I, do CDC), protegendo um consumidor indeterminado.

DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- 37. O Código de Defesa do Consumidor CDC, ao elencar os direitos básicos do consumidor, inclui entre eles " a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral" (art. 6.°, X, do CDC).
- 38. Dispõe ainda o CDC, no seu art. 22:

"Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

- 39. Inequívoca a aplicabilidade do CDC norma de ordem pública, nos termos de seu art. 1.º -, forçoso é convir que o réu presta um serviço inadequado e ineficiente ao controlar a expedição de certificados de propriedade e o licenciamento de veículos.
- 40. A inadequação exsurge da afronta à legítima expectativa do cidadão-consumidor, que é protegido pelo art. 20, parágrafo segundo, do CDC, quando se dispôs que o serviço é inadequado quando afronta os "fins que razoavelmente dele se esperam".
- 41. O CDC adotou a teoria da confiança a fim de proteger as legítimas expectativas do cidadão-consumidor, protegendo a confiança deste, que vem sendo esgaçada com a prática abusiva do réu, que agora, de forma sub-reptícia na época das férias -, além de alterar os locais de instalação dos denominados pardais, aproveitando recentíssima decisão do Contran que dispensou a colocação de placas sinalizadoras antes dos equipamentos eletrônicos, recrudesce a fiscalização com o objetivo de amedrontar a população, forçando-a precipitar, sem discutir, o pagamento de multas, tributos e encargos.

DOS PEDIDOS

Pleiteia-se, com base no art. 84, § 3° da Lei n° 8.078/90 42. e art. 12, da Lei Federal n. 7.347/85, diante da existência do fumus boni juris que flui claramente do acima exposto e do periculum in mora, consistente na ameaça de apreensão dos veículos por falta de licenciamento e do prejuízo que vêm sofrendo os proprietários de veículo em débito por não poderem dispor livremente de seus bens, a concessão de liminar, inaudita altera pars e com efeito erga omnes, limitado ao Distrito Federal, para obrigar o Detran-DF a abster-se de condicionar o licenciamento e o registro dos veículos - e expedir os respectivas certificados - ao pagamento dos débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículos, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) - no caso de descumprimento da ordem judicial - a ser destinada ao Fundo criado pelo art. 13, da Lei Federal n. 7.347/85; e, obrigando-se o réu a comprovar em juízo o cumprimento da liminar, no prazo de 48 horas, sob a pena de idêntica multa, no valor

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

anteriormente mencionado, a ser também revertida ao Fundo criado pelo art. 13, da Lei Federal n. 7.347/85.

- 43. Como tutela definitiva, vem o Ministério Público pleitear que o pedido seja julgado procedente, a fim de que, reconhecida incidenter tantum a inconstitucionalidade material e formal dos artigos 124, inc. VIII, 128 e 131, § 2°, do Código de Trânsito Brasileiro, seja o DETRAN-DF condenado a abster-se de exigir a comprovação do pagamento débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo para efetuar o licenciamento anual e o registro dos veículos sob pena de multa diária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no caso de descumprimento da ordem judicial, a ser destinada ao Fundo criado pelo art. 13, da Lei Federal n. 7.347/85, convalidando a liminar concedida.
- 44. Requer-se a citação do réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar o pedido, sob pena de revelia:
- 45. Protesta pela produção de toda a espécie de provas documentais, testemunhais, periciais e outras necessárias e admitidas em direito;
- 46. Em razão da verossimilhança das alegações, na época oportuna, espera a inversão do ônus da prova sobre os fatos narrados nesta exordial;
- 47. Requer-se, ainda, a publicação do edital previsto no art. 94 do CDC:
- 48. E, finalmente, com a procedência do pedido, pleiteia-se a condenação do réu ao pagamento das custas processuais, diligências e verba honorária, tudo a ser recolhido ao Fundo criado pela Lei Federal n. 7.347/85.
- 49. Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais).

Brasília (DF), 17 de julho de 2003.

Original assinado

RUTH KICIS TORRENTS PEREIRA PROCURADORA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

GUILHERME FERNANDES NETO PROMOTOR DE JUSTIÇA